

**Conselho Regional de Administração do Amapá**

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Avenida Dezoite de Julho 1043 - Bairro Novo Buritizal - Macapá-AP - CEP 68904-620

Telefone: (96) 3333-7137 - www.craap.org.br

Ofício nº 130/2022/CRA-AP

Macapá, 01 de junho de 2022.

ILMO (A). SR(A). PREGOEIRO (A),

REF: RETIFICAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021 - CODEVASF-AP

I - INTRODUÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ-CRA/AP, Autarquia Federal criada pela Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, com sede à Avenida 18 de julho, 1043, Novo Buritizal, Macapá/AP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.684.590/0001-35, encarregado da fiscalização da profissão de Administrador, incluindo as empresas que exploram atividades na área de Administração, nos termos do art. 8º, alínea "b", da referida Lei Federal, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, propor a presente **RETIFICAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

II - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Tomamos conhecimento do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022**, desta Companhia, cujo objeto consiste na: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA NOTURNA E DIURNA, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, A SEREM PRESTADOS NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA 11ª. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DO AMAPÁ – AP"**, conforme o descrito no Objeto do Certame a mesma contempla atividades de **LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA (PESSOAL)**.

A Fiscalização do CRA-AP referente as empresas de Vigilância Patrimonial está voltada exclusivamente ao fornecimento de pessoal. Para que haja este fornecimento é feito a admissão, o recrutamento, treinamento e fornecimento desse profissional. Essas atividades (admissão, recrutamento, treinamento e fornecimento) está incluso em Gestão de Pessoas ou Administração e Seleção de Pessoal, desta forma é exigido o registro nesta Autarquia Federal.

III. - DO DIREITO

Informamos que as empresas que laboram com locação de mão de obra são obrigadas ao registro cadastral no CRA-AP, pois tais serviços se enquadram nos campos da **Administração e Seleção de Pessoal, previstos no art. 2º da Lei nº 4.769/65**. Com isso, a operacionalização desses serviços dará através de pessoas aptas (habilitadas) a realizar tal serviço, envolvendo para tanto, uma gestão de recursos humanos, área de conhecimento específico da ciência da Administração concernente à Administração de Recursos Humanos, e todos os seus aspectos peculiares como: **treinamento específico, identificação do perfil adequado às atividades e o grau de instrução para realizar os serviços, bem**

como outros. As empresas registradas no Conselho Regional de Administração têm a supervisão de suas atividades por um **Responsável Técnico, Administrador ou Tecnólogo em Gestão de Pessoas /RH registrado também no CRA, e submetido ao código de ética da Profissão**, o que dá maior credibilidade à população alvo dos serviços prestados, evitando assim grande prejuízo à Administração Pública, vez que poderá contratar empresa não habilitada para esse fim. Assim sendo, as empresas que exploram tais serviços são obrigadas ao registro cadastral neste CRA/AP.

Portanto, informamos que as empresas que laboram com locação de mão de obra são obrigadas ao registro cadastral no CRA-AP, pois tais serviços se enquadram nos campos da Administração e Seleção de Pessoal , previstos no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e, portanto, sujeitas a fiscalização deste Conselho.

E conforme art. 15 da Lei nº 4.769/65: serão obrigatoriamente registradas nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta lei.

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seus artigos 27 e 30:

“ LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

Art. 27 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão(...);

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à: (...)”

A RN n.º 464/2015 do Conselho Federal de Administração, prevê em seu art. 8º, § 5º:

"§ 5º As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor."

De acordo com o Acórdão nº 03/2011, o Conselho Federal de Administração-CFA julgou obrigatório o Registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados de locação de **MÃO DE OBRA**.

O citado Acórdão assim consigna:

"Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, **ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, **VIGILÂNCIA**, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão." (GRIFOS NOSSO)

Neste diapasão, torna-se imperativo a exigência do registro da empresa licitante junto ao CRA/AP – Conselho Regional de Administração do Amapá, conforme determina a Lei 6.839/80 que preceitua:

"Art. 1º - O registro das empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização dos exercícios das diversas profissões, em razão da **atividade básica ou relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**". (grifos nosso)

Verifica-se que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Considerando o entendimento Jurisprudencial Pátrio no sentido da necessidade de registro no CRA-AP das empresas que terceirizam **MÃO DE OBRA (Administração e Seleção de Pessoal)**, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.
2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo

de lei que a obrigue.

3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965.

4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 0067551-66.1999.4.01.0000/PA, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1567 de 19/10/2012 – destaquei)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-RS.

1. Se a empresa tem como objeto social o recrutamento e seleção de pessoal, avaliação psicológica, de desempenho, treinamento, assessoria, consultoria e administração em recursos humanos, bem como a administração de cursos e palestras, conforme a cláusula 3ª do contrato social, está obrigada a inscrever-se do CRA/RS, conforme determina o artigo 1º da Lei n. 6.830/80.

2. Apelação conhecida a desprovida. (AC – APELAÇÃO CIVEL 2002.71.07.000002-6, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 – TERCEIRA TURMA, DJ 03/12/2003 PÁGINA: 751 – destaquei)

É certo que alguns precedentes jurisprudenciais adotam o entendimento de que as “pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Conselho Regional de Psicologia que atuam na seleção de pessoal, atividade inerente à Psicologia, não estão obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Administração” (cf. AC 0043456-76.2003.4.01.3800/MG, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1946 de 05/10/2012).

Entretanto, a parte autora não alegou na petição inicial que possui inscrição no Conselho Regional de Psicologia e que, por conta disso, estaria dispensada do registro perante o réu. Ou seja, essa argumentação não foi adotada como causa de pedir nesta ação.

Logo, por tudo aqui colocado, tem razão o réu quanto alega que o autor explora atividades compreendidas no campo da Administração, fazendo, pois, necessário o registro da empresa no Conselho Regional de Administração.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido [...]. (TRF1 -10ª Vara Federal, PROCESSO: 1010414-91.2018.4.01.3800, Juiz Federal Substituto Flávio Ayres dos Santos Pereira, Julgado em: 30/05/2019)*.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. **3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima s exta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.** 4. Apelação improvida (TRF1 – AMS:

0023046-38.2000.4.01.3400/DF-2000.34.00.023115-2-DESEMBARGADOR

FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA,

Julgado em:20/06/2008).” (grifos nosso)

SENTENÇA. LICITAÇÃO PARA SELEÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CRA DEVIDO

SENTENÇA

[...] Decido.

2 – Fundamentos De plano, interessa consignar que, de fato, esta ação se enquadra na esfera de competência desta 5ª Vara de Fazenda da Capital, eis que foram veiculados interesses jurídicos de feito sindical e coletivo. Importante registrar que apesar do logo decurso do tempo, desde o

ajuizamento da ação, ainda remanesce interesse processual, na medida em que o autor requereu a declaração de um direito que poderá influir em futuros processos licitatórios, que tenham por objeto a prestação do mesmo tipo de serviço terceirizado. A questão, portanto, diz respeito à necessidade de inscrição prévia e à chancela do Conselho Regional de Administração – CRA Conselho Regional de Administração – CRA nesse tipo de procedimento. Feito o registro antecedente, infere-se que a motivação fática que ensejou a propositura do presente mandando de segurança está relacionada à legalidade da exigência – para a habilitação em processo licitatório – do prévio registro das empresas do ramo de prestação de serviço terceirizado junto ao Conselho Regional de Administração (CRA Conselho Regional de Administração (CRA), bem como da emissão dos atestados de capacidade técnica pelo mesmo conselho. Todavia, diversamente do alegou o demandante, as exigências inseridas no edital do certame licitatório não são ilegais e/ou abusivas e, por isso, não violam a ideia de competitividade, tal como preconiza a Lei Federal no 8666/93. Com efeito, consta do art. 1º da Lei Federal no 6.839/1980, que trata da exigência de inscrição de empresas junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que o -registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Logo, em se tratando de empresas que prestam serviços mediante a cessão de mão de obra, denota-se que subsiste a obrigação do seu registro junto à entidade competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões. Nesse caso, tratando-se da contratação de uma empresa cuja atividade básica está relacionada à administração e à seleção de pessoal, a existência de um administrador, devidamente registrado no órgão de classe, é imprescindível. É razoável, pois, aceitar que a seleção da mão-de-obra que será utilizada para prestação do serviço, consista em uma atividade típica e privativa do profissional habilitado em administração. Afinal, é isso que dispõe a Lei Federal no 4.769/1965, conforme infere-se do seguinte trecho: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (sem grifos no original) Depreende-se desse texto normativo que as empresas que administrem ou selecionem pessoal estão obrigadas ao registro profissional. Assim, por conta da sua natureza, esse tipo de registro há de ser efetuado junto aos Conselhos de Administração – CRAs. No que se refere à pretensão acerca da exigência da apresentação dos atestados de capacidade técnica expedidos pelos CRAs, trata-se de argumento que, também, merece ser rechaçado. Nos termos do art. 30, II, §1º da Lei Federal no 8.666/93, que cuida das licitações, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes. É isso o que se infere da dicção do dispositivo abaixo: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; Da simples leitura desse diploma legal, verifica-se que, de fato, não compete exclusivamente aos CRA CRA o fornecimento dos atestados de comprovação de aptidão técnica. Entretanto, a emissão desse documento jamais poderia ficar a cargo dos sindicatos que representam as próprias empresas interessadas. Concretamente, as entidades sindicais não possuem permissão legal para praticar esse tipo de atividade, atestando ou não a aptidão técnica das empresas que representa. Esse é o entendimento do TCU, o qual, no julgamento do Acórdão

2769/2014- Plenário, sob relatoria domin. Bruno Dantas, em 15/10/2014, firmou a compreensão no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Portanto, neste caso, seriam os CRAs as entidades competentes para registrar e firmar a autenticidade aos atestados apresentados, garantindo à Administração Pública a idoneidade das informações prestadas, nos termos do art. 30, II, §10 da Lei Federal no 8.666/93. Por conta disso, não há que se falar em violação ao Princípio da Igualdade entre os participantes da licitação. Os requisitos inseridos no edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto concorrência, não sendo abusiva a exigência contestada.

3Dispositivo

Em conformidade com as razões precedentes, denego a ordem de segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido mandamental[...] (TJ- PA, 5a Vara da Fazenda Pública, PROCESSO: 00206810920148140301, Juiz de Direito RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA, julgado em 16/07/20)*"

A obrigação cadastral da locação de **MÃO DE OBRA** no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Assim, as certidões, declarações ou atestados técnicos que o EDITAL exige os fornecidos por pessoa jurídica de direito público devem ser registrados pelo CRA-AP, pois é que detém competência para fiscalizar o regular exercício das atividades da Administração no âmbito de cada Estado.

Portanto, torna-se imperativo a exigência de constar no referido edital o **Conselho Regional de Administração do Amapá-CRA-AP, como Entidade Profissional Competente**, para registro das empresas, de seus responsáveis técnicos e acervo técnico, nos termos da legislação vigente.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA-AP, solicita desta Companhia o seguinte:

a. **O Registro da licitante no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá e vencedora do certame**

b. **A Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá- CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como seu Visto no CRA-AP;**

Estamos convictos que V.Sa. determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercício da profissão de Administrador e das Licitações

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Atenciosamente,

Adm. Nilson Roberto dos Santos Melo
Júnior
Fiscal
CRA-AP nº 0-01790



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Nilson Roberto dos Santos Melo Junior, Fiscal**, em 01/06/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **1355691** e o código CRC **758DBD71**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 476926.000732/2022-21

SEI nº 1355691